

Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70068317973, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/05/2016)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA NO PRÉDIO-SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESCCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA POR EXCESSO DE FORMALISMO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069632354, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 31/08/2016)

21.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça é claríssimo no entendimento de que o excesso de formalismo e a adoção de critérios irrelevantes para o procedimento acabam por frustrar o real objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Ente Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. Segurança concedida.

22.

Conclui-se, portanto, que uma empresa não poderá ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação. A decisão administrativa se apegou de forma extrema ao formalismo, sendo que a licitação foi realizada sob a égide do menor preço global, questão esta que se sobrepõe decisivamente aos ditames de formalidade.

23. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não restou violado no caso em comento, visto que a exigência do cálculo do grau de endividamento foi desarrazada e a ausência do mencionado não obstará a verificação das condições econômico-financeiras do Recorrente, não causando qualquer prejuízo ao procedimento licitatório.

24. Sendo assim, não é justo e razoável que a Empresa Recorrente seja inabilitada para procedimento licitatório no qual preencheu todos os requisitos simplesmente por não atender a uma exigência formal da administração pública, fato este que não causaria qualquer tipo de dano ao Ente Público, haja vista possuir a Empresa plena capacidade técnica, financeira e organizacional comprovada pela farta documentação acostada ao processo.

25. Isso posto, requer-se a pontuação de todos os critérios supracitados à

Empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. – EPP, e com isso reformule-se o ranking de pontuação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 025/2016, sagrando-se vencedora a que realmente efetuar a idônea e justa pontuação para tal.

Santa Maria, RS, 30 de novembro de 2016.

Anderson Vinícios Branco Lützer

Sócio Administrador – RG nº 2094047491

Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda.

20.951.635/0001-81
LEGALLE CONCURSOS E
SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.-EPP
Rua Venâncio Aires, 1795 – Sala: 15
Centro – CEP: 97.010-005
Santa Maria – RS